



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradepredigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 8º da Lei 14.133, de 2021)

- ASSUNTO:** Análise de recurso administrativo e contrarrazões
- REFERENCIA:** Processo Licitatório N° 029/2024
Edital de Pregão Eletrônico N° 014/2024
- OBJETO:** Aquisição de equipamentos de refrigeração para atender o pronto atendimento e unidades de saúde do município de Perdigoão/mg.
- RECORRENTE:** GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA.

Vistos,

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA** contra a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, que desclassificou a proposta da recorrente para o item 3 (Ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V) por entender que a empresa não possui objeto social compatível com o objeto licitado.

Recebemos os recursos por sua tempestividade.

I - RELATÓRIO

A Recorrente alega, em síntese, que na modalidade MEI (Microempreendedor Individual), os CNAES não disponibilizam opção para comercialização de equipamentos de refrigeração. Registra, que além do Ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V ser um equipamento de refrigeração, ele também se classifica como



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

um móvel eletrodoméstico. Sendo assim, sua atividade comercial atenderia as especificações do edital

Lado outro, ressalta que forneceu atestado de capacidade técnica da empresa comprovando o fornecimento de equipamentos semelhantes ao licitado, o que prova que tal exercício social atende ao objeto licitado.

Por fim, requer que seu o recurso seja conhecido e julgado procedente em seu pedido, sendo ao final declarado vencedor do item 3 no processo licitatório em comento, nos termos da fundamentação apresentada.

Ressalta-se, que não houve apresentação de contrarrazões para o presente recurso.

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

No tocante ao objeto social da empresa licitante, foi entendido que este seria inapto para comprovar que a empresa possui atividade econômica compatível para executar o objeto licitado, ou seja, a recorrente não demonstrou possuir autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

À vista disso, é preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e **capacidade jurídicas** suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 2017¹).

O art. 66 da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

É de se ressaltar, que na norma legal supra não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no

¹ Biancolini, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato Social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Extraído de www.jus.com.br em 03/08/2022



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeitura@perdigaogabinete@gmail.com

objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante², de Fernanda T. Almeida”, direcionam na mesma linha, verbis:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

A recorrente declara que a atividade de comercialização de equipamentos de refrigeração não é disponibilizada nas modalidades de CNAES de constituição do MEI, restando, para tanto, a “comercialização independente de móveis”.

Em observância a jurisprudência supra e considerando a compatibilidade do objeto, ainda que genérica, foi realizada consulta ao sítio do IBGE sobre a abrangência das atividades constantes no contrato social da empresa e no seu CNPJ (link: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4754701&chave=47547>), sendo constatado que a comercialização de ar-condicionado não se enquadra nas atividades descritas no objeto social da empresa, mesmo que de forma genérica.

² Almeida, Fernanda T. “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante”. Extraído de www.sibla.om.br em 03/08/2022.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

O aparelho de ar-condicionado está vinculado as atividades de comercialização de equipamentos de refrigeração, que de fato não são disponibilizadas para empresas enquadradas como MEI.

Lado outro, nas ocupações permitidas ao MEI verifica-se que a atividade que mais se aproxima do objeto é a “COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO INDEPENDENTE”, a qual não consta nas atividades da empresa.

Além disso, em diligência realizada com a “SALA MINEIRA e SEBRAE” foi informado que a presente atividade não seria compatível com o MEI devido o poder aquisitivo de cada equipamento, sendo ressaltado que o faturamento permitido ao MEI é de R\$ 6.750,00 mensais e que a aquisição de equipamento dessa natureza, aparentemente, ultrapassaria a meta permitida, gerando o desenquadramento automático (consulta anexa).

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos, entende-se que a Recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, vez que não pode ser constatado nos documentos de habilitação jurídica a autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência do recurso, uma vez que se não mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos pelo setor técnico requisitante, o Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Não obstante, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta.

JULIO DIMAS TAVARES DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Perdigo/MG, 26 de julho de 2024.